



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.081, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

APROVA A - CLTUR - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TURISMO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, no uso de suas atribuições, e, considerando a necessidade de unificação da Legislação existente, voltada para incentivo do Turismo no Município de Tubarão, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Tubarão aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Turismo, denominada - CLTUR - que regerá a estrutura administrativa do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo, bem como dispõe sobre instituição e cobrança de Taxas destinadas ao fomento do Turismo no Município.

Capítulo I

DO COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo, como órgão colegiado de caráter deliberativo e permanente compete:

I - Estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Turística Municipal, propondo as medidas que julgar necessárias ao desenvolvimento do meio turístico.

II - Representar perante as autoridades administrativas os interesses gerais das comunidades turísticas.

III - Promover e participar com os demais órgãos e entidades, a concretização das atividades ligadas ao meio turístico.

Art. 3º Conselho Municipal de Turismo é constituído pelas seguintes autoridades e órgãos:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social;

III - 01 (Um) representante da Fundação Municipal de Esporte;

- IV - 01 (um) representante da Fundação Municipal de Educação;
- V - 01 (um) representante da UNISUL;
- VI - 01 (um) representante da EPAGRI;
- VII - 01 (um) representante das Agências de Viagens e Transportes Turísticos;
- VIII - 01 (um) representante do SEBRAE;
- IX - 01 (um) representante do SENAC;
- X - 01 (um) representante da SALV - Sociedade dos Amigos da Locomotiva a Vapor;
- XI - 01 (um) representante do CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Tubarão;
- XII - 01 (um) representante da AMPE - Associação das Micro e Pequenas empresas de Tubarão;
- XIII - 01(um) representante da ACIT - Associação Comercial, Industrial de Tubarão;
- XIV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Tubarão;
- XV - 01(um) representante do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Tubarão.

Parágrafo único. O número de representantes no Conselho oriundo do setor privado, deverá ser de no mínimo de 50% + 1(cinquenta por cento mais um).

Art. 4º Conselho Municipal de Turismo terá uma diretoria composta dos seguintes membros, eleitos pelo próprio Conselho:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - 1º Secretário

IV - 2º Secretário

Art. 5º Os membros do Conselho poderão ser substituídos pelos órgãos ou comunidades que representam, respeitadas as disposições da Regulamentação da Lei e Regimento Interno.

Art. 6º conselho Municipal de Turismo existirá por tempo indeterminado, e seus membros não serão remunerados, sendo considerados relevantes os serviços prestados ao Município.

Art. 7º A organização funcional e o detalhamento da competência do Conselho Municipal de Turismo serão definidos no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º Conselho Municipal de Turismo terá uma diretoria composta dos seguintes membros, descritos no Artigo 4º da presente lei.

§ 1º presidente do COMTUR será substituído nos impedimentos legais pelo Vice-Presidente e, na sua falta pelo secretário.

§ 2º Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário do Conselho serão eleitos pela maioria absoluta dos seus representantes na primeira reunião, após o decreto do prefeito municipal nomeando os membros.

§ 3º Presidente do COMTUR deverá ter um mandato de 01 (um) ano podendo ser reeleito uma única vez consecutivamente.

§ 4º A diretoria executiva de que trata o Artigo 4º I, II, III e IV desta lei, deverá ser eleita entre os membros do Comtur, com a participação de no mínimo 3 integrantes da iniciativa privada podendo ser o quarto integrante ligado ao poder público.

§ 5º candidato à sucessão presidencial do COMTUR, deverá ter sido membro deste conselho pelo menos por um ano anterior ao pleito que pretende concorrer e ter participado das reuniões em número não inferior a 70% (setenta) da soma de todas as reuniões anuais.

§ 6º Presidente deverá ter suas ações norteadas pelo interesse da indústria turística municipal, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal.

§ 7º As entidades que compõem o Conselho deverão, obrigatoriamente, substituir os seus representantes quando os mesmos faltarem em duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, ficando, ainda, a critério das mesmas entidades, promoverem, a qualquer tempo, substituições de seus membros efetivos suplentes.

§ 8º Para os fins previstos no parágrafo anterior, caberá ao presidente do COMTUR, comunicar através de ofício a ausência do conselheiro.

§ 9º Ocorrendo as substituições previstas no parágrafo 7º deste artigo e, vagando qualquer cargo da diretoria executiva, o COMTUR, na primeira reunião após a constatação do fato, promoverá a eleição para o cargo vacante.

Art. 9º COMTUR excluirá de ofício ou substituirá a qualquer tempo, a entidade ou representante do próprio Conselho caso o mesmo não tenha uma participação efetiva.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 10 Ao Presidente do COMTUR, dentre as atribuições compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e ainda baixar Resoluções que importem em seu cumprimento ou regulamento de casos omissos, ouvido o Conselho;
- b) Comunicar os representantes do Conselho, efetivos e suplentes, a convocação de reuniões;
- c) Representar o Conselho em juízo ou fora dele;

- d) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Conselho;
- e) Solicitar ao Prefeito, por deliberação dos componentes do Conselho, informações necessárias ao seu regular e perfeito funcionamento;
- f) Assinar conjuntamente com os secretários todas as correspondências e livros destinados ao serviço do Conselho;
- g) Manter em nome do Conselho, todos os contados e gestões de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- h) Designar comissões e/ou relatores para proferir pareceres e apresentar estudos sobre matérias de competência do Conselho;
- i) Baixar as resoluções determinadas pelo Conselho;
- j) Assinar conjuntamente com os demais conselheiros o livro de Atas das reuniões;
- k) Proferir o voto de desempate, quando necessário, além do seu voto como membro efetivo do Conselho;
- l) Assinar os cheques para liberação dos recursos do FUMTUR.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente, desempenhar as atribuições de Presidente quando este lhe transmitir o exercício do cargo por impedimento ou falta.

Art. 11 Ao 1º Secretário do COMTUR compete:

- a) Constatar a presença dos competentes do COMTUR ao abrir as reuniões, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, bem como encerrar o referido livro ao final da reunião.
- b) Ler a Ata da reunião anterior, os expedientes que devam ser do conhecimento dos membros do COMTUR, e outros por determinação do Presidente;
- c) Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, assinando-a conjuntamente com o Presidente e demais componentes do Conselho presentes;
- d) Manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e demais documentos do Conselho;
- e) Assinar conjuntamente com o Presidente todos os documentos oriundos das reuniões do Conselho;
- f) Divulgar as comunidades e Entidades envolvidas na área de turismo o cronograma de reuniões do COMTUR;
- g) Receber dos demais conselheiros as questões que por escrito lhe forem encaminhadas para análise e discussões pelo Conselho;
- h) Executar outras funções, e que lhe forem atribuídas pelo Conselho.

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário, desempenhar as atribuições de 1º Secretario quando este lhe transmitir o exercício do cargo por impedimento ou falta.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 12 O COMTUR se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, ou extraordinariamente, quando for convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento ao presidente assinado por três conselheiros.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho serão confirmadas aos seus componentes efetivos e suplentes, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões extraordinárias só serão convocadas para deliberação de matérias urgentes e inadiáveis.

§ 3º As reuniões extraordinárias só serão confirmadas aos componentes efetivos e suplentes do Conselho, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º quorum para realização de reuniões do Conselho será de cinquenta por cento mais um de seus componentes em primeira chamada ou com 25% em segunda chamada 30 minutos após o horário designado.

§ 5º A Assembleia Geral será dirigida pelo presidente, que iniciará com a leitura da ordem do dia pelo secretário e subsequente debate dos pontos em discussão.

§ 6º Presidente colocará em discussão o item da ordem do dia, e em seguida colocará em votação o item em discussão.

§ 7º item será considerado, mediante a anuência da metade mais um dos membros do Conselho. A supressão da parte final do § 7º, tendo vista que, consta no art. 13, quem possui direito a voto.

Art. 13 Nas reuniões do Conselho somente terão direito a voto os membros efetivos e na sua ausência os respectivos suplentes, não serão aceitas procurações dos membros ou suplentes para votação.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão abertas a participação popular, os quais terão direito a voz, mas não ao voto.

Art. 14 As deliberações do Conselho serão tomadas a termo pelo secretário (a) e subscrita pelos seus componentes.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros presentes na Assembleia, e registradas em Ata, lavrada em livro.

TÍTULO V DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Art. 15 As reclamações e/ou sugestões encaminhadas pelos turistas, visitantes e usuários das instalações turísticas do município, recebidos, serão encaminhados ao COMTUR, para análise e sugestão de providências à autoridade competente.

§ 1º As reclamações deverão ser anotadas em formulários próprios, de modo a identificar perfeitamente a questão, reclamante e o reclamado, e, dentro do possível, deverão ser assinadas pelo reclamante.

§ 2º Poderá a Secretaria-executiva após ouvida, a Presidência do Conselho, tomar as providências "*ad referendum*" do Conselho, caso a situação assim o exija.

TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMTUR, DA APROVAÇÃO E DELIBERAÇÃO DE PROJETOS COM RECURSOS DO FUMTUR

Art. 16 É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas de pagamento de pessoal e quaisquer despesas pelos membros do COMTUR, mesmo que em representação do Conselho, sem o prévio orçamento e deliberação do Conselho em Assembleia.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei serão satisfeitas com dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18 O poder Executivo dotará o Conselho das instalações necessárias ao seu funcionamento e bom êxito de suas atribuições.

Art. 19 O COMTUR será instalado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a está afeto, no que pertine à infraestrutura, telefonia, acomodações, instalações e materiais de serviços.

Capítulo II
DO FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

TÍTULO I
SUA CRIAÇÃO, FINALIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O Fundo Municipal de Turismo, denominado simplesmente de (FUMTUR), é vinculado ao poder público executivo Municipal e gerido pelo COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, no que se refere a aplicação, destinação e liberação de seus recursos.

§ 1º FUMTUR visa promover e viabilizar as ações do COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, captar investimentos, doações e outros rendimentos para o atendimento dos seus objetivos.

§ 2º FUMTUR visa promover o desenvolvimento do Turismo, através do apoio financeiro a programas e projetos definidos pelo Plano Municipal de Turismo do Município.

TÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 21 Os recursos do FUMTUR são destinados:

I - criação e produção de materiais de informação turística do município;

II - divulgação e publicidade turística do município;

III - participação de fóruns, workshops, encontros, feiras e outros eventos relacionados ao mercado turístico fora do município;

IV - aquisição de equipamentos de divulgação do turismo como pórticos entre outros;

V - manutenção de central de informações turísticas;

VI - contratação de serviços de terceiros, de forma eventual ou permanente;

VII - qualquer outra atividade que promova o turismo e desde que conste no Plano Municipal de Turismo.

Art. 22 A liberação de qualquer recurso do FUMTUR, SERÁ FEITA EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA e dependerá de apresentação, pelo interessado, de prévio projeto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da Assembleia Geral, devendo os Conselheiros serem notificados do projeto com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para poderem

estudar o pedido.

Art. 23 Os projetos e pedidos de liberação de recursos que forem apresentados nas Assembleias Gerais Ordinárias, somente serão deliberados na Assembleia subsequente.

Art. 24 O COMTUR avaliará quaisquer recursos do FUMTUR, para eventos, desde que tais eventos venham contribuir para o desenvolvimento do turismo no município.

TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUMTUR

Art. 25 Constituem recursos financeiros do FUMTUR:

I - As dotações constantes no orçamento do Município;

II - Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos celebrados com instituições públicas e privadas;

III - Doações, legados e contribuições;

IV - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - Recursos decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis de propriedade do FUMTUR;

VI - Renda de bilheteria gerada pelos eventos e festas;

VII - Participação sobre a arrecadação na renda da cessão de espaços públicos para eventos;

VIII - Taxas ou impostos com fim específico de apoio ao Turismo;

IX - Outros recursos, de qualquer origem, que lhe sejam transferidos;

§ 1º Os recursos do FUMTUR, elencados no artigo supra, a partir da publicação da presente Lei, serão recolhidos diretamente em conta específica do FUMTUR, diferente da Conta única ou Conta Movimento da Prefeitura Municipal.

§ 2º A Secretaria da Fazenda Municipal, fornecerá ao COMTUR, mensalmente, demonstrativo de receitas dos impostos, contribuições e taxas em que o FUMTUR é beneficiado.

Art. 26 Os saldos financeiros do FUMTUR, apurados no balanço final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o seguinte.

§ 1º FUMTUR obedecerá as normas prescritas da Lei Federal Nº 4.320 de 17.03.1964.

§ 2º Fica o FUMTUR autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema financeiro oficial, dos recursos que trata este artigo, de que venha a interferir ou prejudicar as atividades do mesmo.

TÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 27 Todos os recursos que compõem as receitas do FUMTUR deverão ser obrigatoriamente utilizados nas finalidades que trata os artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 28 É vedada a utilização dos recursos do FUMTUR em despesas com pagamento dos conselheiros, do Presidente, do Vice e dos Secretários.

Art. 29 Do recebimento de cada aplicação do FUMTUR, será feita prestação de contas anualmente.

Art. 30 Nº 4º trimestre de cada ano será composto o orçamento próprio do FUMTUR para o exercício seguinte, com base em estimativa.

Art. 31 Para movimentação dos recursos do FUMTUR, deverão assinar conjuntamente: O Prefeito Municipal, o Presidente do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Tesoureiro do FUMTUR.

Art. 32 Os serviços contábeis do FUMTUR serão executados por funcionários da Prefeitura Municipal de Tubarão e por ela mantidos.

Capítulo III DA TAXA MUNICIPAL DE TURISMO

TÍTULO I SUA CRIAÇÃO, FINALIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Para fins do Artigo 25, inciso VIII desta Lei, fica criada a Taxa Municipal de Turismo, a qual visa captar recursos para investimentos no Turismo do Município de Tubarão, de acordo com os seguintes critérios:

I - Taxa Municipal de Turismo para Rede Hoteleira e Similares;

II - Taxa Municipal de Turismo para o Comércio e Serviços.

TÍTULO II TAXA MUNICIPAL DE TURISMO PARA REDE HOTELEIRA E SIMILARES

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 34 A Taxa Municipal de Turismo para Rede Hoteleira e Similares será cobrada no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da hospedagem, das pessoas físicas e/ou representantes de pessoas jurídicas, não residentes ou domiciliados no Município de Tubarão, que se hospedarem em qualquer Hotel, Pousada, Pensão, Camping, Apart-Hotel e outros meios de hospedagem similares localizados dentro do município de Tubarão.

Art. 35 A Taxa Municipal de Turismo para Rede Hoteleira e Similares tem como fato gerador a utilização por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Tubarão e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

TÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO E PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 36 O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo para Rede Hoteleira e Similares é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 36º desta Lei, o qual será taxado conjuntamente com o pagamento da hospedagem.

Art. 37 É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo para Rede Hoteleira e Similares, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte.

§ 1º destaque do valor da Taxa de Turismo para Rede Hoteleira e Similares será efetuado na mesma nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento, correspondente à hospedagem do sujeito passivo.

§ 2º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, todas as informações sobre a Taxa de Turismo.

§ 3º estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º A fiscalização da Taxa de Turismo será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 5º A Secretaria de Fazenda regulamentará e disponibilizará aos estabelecimentos responsáveis pela arrecadação da Taxa, através do livro eletrônico do ISSQN, todos os meios necessários para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

TÍTULO IV TAXA MUNICIPAL DE TURISMO PARA

COMÉRCIO E SERVIÇOS TURÍSTICOS DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 38 A Taxa Municipal de Turismo para Comércio e Serviços Turísticos será cobrada no importe de 10% (dez por cento) ao ano, sobre o valor da UFM - Unidade Fiscal Municipal, das pessoas jurídicas dos ramos de comércio e serviços turísticos, inscritas e estabelecidas no município de Tubarão e que estejam dentro da Zona de Interesse Turístico definida pelo Plano Diretor.

TÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO E PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 39 O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo para Comércio e Serviços Turísticos é todo estabelecimento de comércio e serviços turísticos, com exceção do MEI - Micro Empreendedor Individual, devidamente inscrito e estabelecido no município de Tubarão.

Art. 40 O valor da Taxa de Turismo para Comércio e Serviços Turísticos será cobrada pela Secretaria de Fazenda Municipal, conjuntamente e anualmente, com a taxa de licença para localização e/ou fiscalização e funcionamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Revogam-se todas disposições contrárias, em especial a LEI 2145/1997 que dispõe sobre o COMTUR.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 23 de abril de 2019.

JOARES CARLOS PONTICELLI Prefeito Municipal	TARCÍSIO HEMKEMEIER Secretário de Gestão Municipal
---	--

"P U B L I C A Ç Ã O"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.